

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Lírida Calou De Araújo e Mendonça, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-169-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Tributário. 3. Direito Financeiro. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Foi uma excelente e gratificante experiência acadêmica presenciarmos, enquanto coordenadores do GT, a apresentação dos trabalhos que compõe o presente volume, no Grupo I de Direito Tributário e Financeiro, no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, sob o tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

Foram apresentados 24 artigos científicos, que podemos agrupar em duas áreas mais distintas (embora possa haver alguma sobreposição temática) relativamente ao Direito Financeiro e ao Direito Tributário, e mais especificamente em relação ao Direito Tributário, podemos distinguir três subáreas (também com alguma sobreposição): Normas Gerais, Normas Tributárias Específicas (relacionadas a tributos considerados individualmente) e Princípios Tributários, como segue:

Direito Tributário

Normas Gerais

(Im)Possibilidade do Protesto da Certidão de Dívida Ativa

A Legitimidade Política da Execução Fiscal na Justiça Federal

A Responsabilidade Tributária dos Sócios em Virtude da Dissolução Irregular da Pessoa Jurídica de Direito Privado: Uma Análise Crítica da Divergência Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Desafios Contemporâneos para a Prática da Transação Tributária: Da Discrecionabilidade Compartilhada e da Cooperação do Contribuinte. Caminho para a Eficiência da Atividade Tributária

Normas Tributárias Específicas

Ainda a Definição do Local de Ocorrência do Fato Gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Do Conceito de Insumos para Fins de Não-Cumulatividade da Contribuição ao PIS/COFINS:
Uma Abordagem Teórica e Jurisprudencial

Dupla Tributação Internacional na incidência do Imposto sobre a Renda nos Países-Membro
do Mercosul.

IPI Ecológico: Um Instrumento Tributário Eficaz em busca da Sustentabilidade

Isenção Do Imposto de Renda Sobre Lucros e Dividendos: Críticas ao Sistema Tributário
Constitucional e à Tributação sobre a Renda No Brasil.

O Critério Temporal de Incidência Tributária do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e
Doação – ITCMD

Princípios Tributários

Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo

Desigualdade Tributária no Brasil: a Imperfeita Aplicação do Princípio Constitucional da
Capacidade Contributiva

Extrafiscalidade e Proteção Ambiental no Novo Código Florestal

Extrafiscalidade Tributária: A Lei de Informática Como Instrumento do Desenvolvimento
Nacional.

Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da
Proporcionalidade

Os Direitos Fundamentais do Contribuinte como Limites à Aplicação das Sanções Tributárias

Direito Financeiro

A proibição de gasto público regressivo e os Direitos Fundamentais

A utilização do ICMS- Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do
Município de Nova Iguaçu/RJ

A Vinculação dos Recursos Transferidos por Força De Decisão Judicial a Fundos Especiais Extintos: O Caso dos Precatórios do Fundef

Concessão de Incentivos Fiscais pela União e os reflexos nos valores repassados ao Fundo de Participação dos Municípios

Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração

Dívida Pública: O Fenômeno que atrasa o Brasil

Eficiência, Igualdade E Solidariedade no Federalismo Fiscal Brasileiro.

Nova Matriz Macroeconômica como terceiro ciclo do Nacional-estatismo: concepção, condução e consequências do eclipse político-administrativo brasileiro.

Observe-se que há trabalhos que tratam de temas locais, mas cujas conclusões podem ser extrapoladas, indutivamente, a outras localidades e a outros estados, como é o caso das pesquisas levadas a efeito nos trabalhos “A utilização do ICMS - Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do Município de Nova Iguaçu/RJ” e “Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração”. Por outro lado há aqueles que tiveram por objeto de pesquisa aspectos principiológicos de caráter naturalmente abrangente, como o caso, por exemplo, dos artigos: “Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo” e “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da Proporcionalidade.”

Relevante notar a pluralidade nas matérias tratadas nos trabalhos e que ,embora todas sejam ligadas a temas atuais demandando soluções. Há preocupações de cunho principiológico /teórico, bem assim de cunho prático, ligadas à eficiência da arrecadação tributária, de forma que possa fazer face às necessidades financeiras do estado, sejam aquelas relacionadas ao cumprimento do papel estatal no que diz respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, sejam aquelas vinculadas à necessidade da manutenção do equilíbrio orçamentário.

Por fim, destaque-se que todos os trabalhos que compõe o presente volume merecem ser lidos, considerando a excelência e a atualidade dos temas verificados, pelo que desejamos uma boa leitura a todos.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Raymundo Juliano Feitosa

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça

A UTILIZAÇÃO DO ICMS- VERDE OU ECOLÓGICO COMO EIXO FUNDAMENTAL DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ

EL USO DEL ICMS-VERDE O VERDE COMO VITAL PARA LA POLÍTICA AMBIENTAL DE LA CIUDAD DE NOVA IGUAÇU / RJ

Paulo Roberto De Souza Junior ¹

Resumo

O Texto Constitucional define regras destinadas à preservação do meio ambiente ecologicamente sustentável, orientando, a extrafiscalidade de tributos através do remanejamento de suas receitas, destinadas aos entes que optarem pela conservação ambiental. Neste contexto, situa-se o tributo ambiental, chamado de ICMS - Verde ou Ecológico. O Município que optar pelo recebimento de tais recursos deverá seguir a legislação ambiental estadual específica, instituindo para tanto um conjunto de políticas, as quais necessitarão de ser (re)avaliadas a fim de justificar o recebimento de tais receitas, as quais serão destinadas a proporcionar a melhoria da qualidade de vida de seus integrantes.

Palavras-chave: Tributo ambiental, Meio ambiente, Município

Abstract/Resumen/Résumé

El texto constitucional define normas para la preservación de un medio ambiente ecológicamente sostenible, guiando a los impuestos extrafiscality a través de la redistribución de los ingresos, destinados a entidades que optan por la conservación del medio ambiente. En este contexto, se encuentra el ECOTASA, llamado ICMS - verde o verde. El Municipio que optan por recibir dichos recursos deben seguir la legislación ambiental estatal específica, por el que se establece tanto un conjunto de políticas para justificar su recepción y disposición.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecotasa, Medio ambiente, Municipio

¹ Mestre em Direito (UNESA). Especialista em Direito da Cidade (UERJ). Especialista em Direito Constitucional e Direito Tributário (UGF). Especialista em Gestão da Saúde Pública (UFF).

1- Introdução

Com o desenvolvimento econômico-industrial de nossa sociedade, tornamo-nos uma sociedade globalizada de risco, em que os limites do desenvolvimento sustentável não estão sendo observados, por conseguinte, há necessidade de mudanças nesta política ambiental traçada pelos governantes dos Estados soberanos atuais, pois o planeta reclama atitudes nesse sentido para garantia de sua sobrevivência, onde se deve coibir o uso irracional do meio ambiente e sua degradação.

Neste sentido, traz a Constituição Federal, em seu artigo 225, o respeito ao meio ambiente, onde “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações”.

Tal norma constitucional define a proteção ambiental em nosso país, como diretriz, institucionalizando a lúdima preocupação com a fauna, a flora e os recursos naturais, determinando aos entes federados responsabilidades e a edificação de políticas públicas para o atendimento desses fins, adequando a realidade nacional às exigências internacionais, e o principal, fixando como meta estatal a qualidade de vida dos brasileiros.

Por outro lado, e, em perfeita sintonia com o referido Texto Constitucional, a Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, retrata em seu art. 3º o conceito de meio ambiente, qual seja, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Donde podemos relacionar que, o presente conceito está restrito ao meio ambiente natural, por não corresponder a totalidade de bens jurídicos protegidos; e, por outro lado, este é unitário, dotado de princípios, diretrizes e objetivos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente.

O referido meio ambiente que deve ter como característica sustentabilidade, conceito nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a Rio 92, é condição para a manutenção da qualidade de vida para os presentes e futuras gerações e manutenção dos ecossistemas.

Para garantia deste meio ambiente foi instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, trazendo consigo as Áreas de Proteção Ambiental¹ e as Estações Ecológicas², as quais se encontram agonizando e sendo alvo de invasões, incêndios clandestinos, atividades de caça e outras agressões

A fim de satisfazer o quadro legislativo apresentado e a garantia ao respeito deste meio ambiente ecologicamente sustentável, foram instituídos órgãos e institutos³ dentro dos diversos entes federados, com finalidade de efetivar a política ambiental acima relacionada e gerir esta questão, que, por sua vez, “encerra a persecução de formas objetivas e ativas de planejar, coordenar, controlar e formular ações para alcançar objetivos estabelecidos para um determinado local, sendo uma importante prática para alcançar o equilíbrio dos diversos ecossistemas”, segundo Tavares (2015).

Há necessidade de promover recursos à esfera municipal para o devido cuidado, nascendo, portanto, o ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de

¹ Estas trazem consigo critérios e normas para a criação das áreas que buscam a conservação dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental, econômica e social. Estas se dividem em dois grupos: Unidades de Proteção Integral, que incluem Parques Estaduais, Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Monumentos Naturais e Refúgio de Vida Silvestre, dentre outras; e, unidades de Uso Sustentável, que incluem Áreas de Proteção Ambiental (APA), Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), Reservas Extrativistas (RESEX), Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), dentre outras.

² Tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. São permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: a) medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados; b) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; c) coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; e d) pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares (<http://uc.socioambiental.org/prote%C3%A7%C3%A3o-integral/esta%C3%A7%C3%A3o-ecol%C3%B3gica>, acessado em 20 março de 2016).

³ o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é o órgão federal consultivo e deliberativo ligado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o qual possui atribuição de estabelecer normas, critérios e padrões ambientais e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que incorporou a SEMA, é o órgão federal executor da política e diretrizes ambientais governamentais; já, em âmbito estadual, as Secretarias de Estado do Meio Ambiente (SMAs), órgãos de coordenação, orientação e integração das atividades relacionadas ao meio ambiente nos estados da federação e os Conselhos Estaduais do Meio Ambiente (CONSEMAS), órgãos com a função de propor, acompanhar e avaliar as políticas ambientais nos Estados, bem como avaliar os Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, conhecidos pelas siglas EIA e RIMAS.

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) - Ecológico ou Verde, intitulado, no Brasil, como tributo ambiental. Ressalta-se que não foi instituído um novo imposto e nem aumento do mesmo, mas apenas um remanejamento tributário do ICMS com base na conservação ambiental.

Este tributo ambiental é um importante mecanismo de política pública com vistas a incentivar investimentos em meio ambiente. Sua instituição encontra amparo no art. 158 da Constituição Federal de 1988, onde é previsto que 25% do produto da arrecadação do ICMS sejam repassados pelos estados aos municípios.

Deste percentual, três quartos, no mínimo, devem ser distribuídos conforme o valor adicionado de cada às operações relativas ao ICMS realizadas em seu território, e até um quarto de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso de Territórios, lei federal.

Diante disso, é de suma importância a análise deste tributo ambiental e sua utilização pelos municípios como forma de equalizar a situação acima narrada, justificando-se, por si só, o presente estudo, pois necessitamos analisar a legislação municipal e órgãos e institutos que estão envolvidos direta ou indiretamente neste contexto a fim de (re)avaliar as políticas implantadas e implementadas buscando um norte nesta etapa e um auxílio aos municípios para recebimentos de novos recursos deste tributo ambiental e sua real utilização na conservação da sua fauna, flora e recursos hídricos buscando uma melhoria na qualidade de vida da população residente no mesmo.

O objetivo geral a ser perseguindo durante o presente ensaio é pontuar a necessidade do presente tributo ambiental e, como objetivo específico descrever a legislação ambiental local e as políticas ambientais implantadas e implementadas e (re)discutir e (re)avaliar a importância do cumprimento das mesmas na busca de um meio ambiente ecologicamente sustentável.

O instrumento utilizado na elaboração do mesmo será a pesquisa bibliográfica sobre a temática, onde serão apreciados estudos de artigos e a própria legislação ambiental na busca de condições para sintetizar uma análise correta e coerente da aplicação dos recursos obtidos no ICMS –Verde ou Ecológico dentro do município em tela.

2- Tributo ambiental: o ICMS e o ICMS- Verde ou Ecológico

O Código Tributário Nacional possibilita que os impostos indiretos sobre a produção e o consumo possam ser utilizados como instrumentos de tributação ambiental, através de um sistema de gradação de alíquotas, isenções e restituições conforme a natureza dos produtos, de sorte a estimular a fabricação de produtos menos poluidores e desestimular os processos produtivos que, de alguma forma, possam significar ameaça ao meio ambiente.

Dentre os impostos indiretos podemos relacionar o ICMS é um imposto estadual que incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155 da Constituição Federal, e regulamentado pela LC. N.º 87/96 e demais normas legais.

Cabe a cada ente dispor sobre a repartição das receitas tributárias, em regra geral, entretanto, a Constituição Federal define 25% do produto da arrecadação do ICMS será destinado aos Municípios. Sendo que desses 25%, $\frac{3}{4}$, no mínimo, ou 75% devem ser distribuídos aos municípios na proporção do valor adicionado fiscal (VAF) e os outros $\frac{1}{4}$, (25%) de acordo com o que dispuser a lei estadual. Toda a disciplina relativa ao VAF, critérios técnicos, forma de apuração, prazos para recursos e datas de repasse, encontra disciplina na Lei Complementar 63/90, em atendimento ao comando contido no artigo 161, I da Constituição Federal.

Hugo de Brito Machado (2009, p. 363) reconhece que o ICMS “é tributo de função predominantemente fiscal. É fonte de receita bastante expressiva para os Estados e para o Distrito Federal. Tem sido, todavia, utilizado também com função extrafiscal”.

Neste campo, revela-se a extrafiscalidade, que segundo José Casalta Nabias (1998, p. 632) pode ser compreendida como um conjunto de normas que, não obstante faça parte do direito fiscal, tem por finalidade dominante a consecução de determinada finalidade econômica ou social e não obtenção de receitas.

Segundo Luís Eduardo Schoueri (2013, p. 27), a extrafiscalidade é gênero, do qual são espécies as normas tributárias indutoras, sendo estas, sem perder o caráter normativo, um aspecto da norma tributária que não se identifica a partir de critério teleológico, mas a partir de uma de suas funções, qual seja a indutora.

O termo “incentivo fiscal”, na seara ambiental, designa o estímulo concedido pela realização de condutas voltadas à proteção ambiental, conforme entendimento de Renan E. Machado Guimarães (2015, p. 50). Ensina-nos, Amando Frederico Augusto Di Trindade (2011, p. 110), que “em aplicação a este princípio, deve haver uma espécie

de compensação pela prestação dos serviços ambientais em favor daqueles que atuam em defesa do meio ambiente, como verdadeira maneira de se promover a justiça ambiental”.

O princípio do protetor-recebedor postula que haja uma compensação financeira quando o agente age na proteção a este bem em benefício da sociedade

Nasce assim, o ICMS Ecológico como um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores que às aquelas que já têm direito, dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais. Não é um novo imposto, mas sim a introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente sustentável. Daí a denominação de “ecológico”.

Municípios que preservam suas florestas e conservam sua biodiversidade ganham uma pontuação maior nos critérios de repasse e recebem recursos financeiros a título de compensação pelas áreas destinadas à conservação, e, ao mesmo tempo, um incentivo para a manutenção e criação de novas áreas para a conservação da biodiversidade, como é o caso do município em estudo, nas APAS Rio D’Ouro, Jaceba e Tingua, a ser avaliado no próximo capítulo.

Como se pode perceber, o elemento definidor, no entendimento de Thiago Nóbrega Tavares (2015), deste tributo extrafiscal ambiental, “em sentido estrito é a hipótese de incidência, a qual é confirmada pela base de cálculo, enquanto que o elemento marcante do tributo ambiental em sentido amplo é sua alíquota, que é maior ou menor em razão não da hipótese de incidência geral, mas sim da qualidade do fato econômico que é previsto genericamente por esse elemento da regra-matriz, sendo orientados pelo princípio do protetor-receptor, constituem uma importante forma de transferir recursos ou benefícios da parte que se beneficia diretamente da natureza para a parte que auxilia na conservação do meio ambiente”.

O referido mestre salienta que “são exemplos de tais benefícios: a transferência de recursos financeiros; o favorecimento na obtenção de crédito; a garantia de acesso a mercados e programas especiais; a isenção de taxas e impostos e a disponibilização de tecnologia e capacitação, entre outros. Sem ressalvas, pode-se afirmar serem os instrumentos de compensação ou prêmios por serviços ambientais uma forma de estímulo para a utilização sustentável do meio ambiente, interesse vital para a população global”.

Dentro deste viés, o estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007o ICMS - Verde, em outubro de 2007, para entrar em vigência apenas em 2009, onde é calculado o repasse anual para os municípios que investirem na manutenção de florestas, de fontes de água e no tratamento de lixo. Ressalta-se que, antes da entrada em vigor do presente dispositivo legal, os 25% arrecadados pelo governo estadual do Rio de Janeiro pertencente aos municípios eram distribuídos pelos critérios tradicionais, como o número de habitantes e a área territorial.

O critério ecológico foi incorporado a essa distribuição, tornando-se um dos seis índices estabelecidos para o cálculo da quota-parte do imposto, no percentual de 2,5% do valor do ICMS distribuído aos municípios.

Foi instituído o Índice Final de Conservação Ambiental (IFCA), que indica o percentual do ICMS ecológico que cabe a cada município, formado por seis (6) subíndices temáticos, com pesos diferenciados, quais sejam: tratamento de esgoto⁴; destinação de lixo⁵; remediação de vazadouros; mananciais de abastecimento; áreas protegidas – todas as Unidades de Conservação; e, áreas protegidas municipais – apenas as UCs Municipais⁶.

⁴ É considerada a área de drenagem do município em relação à área de drenagem total da bacia com captação para abastecimento público de municípios localizados fora da bacia (<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>, acessado em 21 mar de 2016).

⁵ É avaliado o local onde o lixo é depositado: vazadouro/lixão não recebe nada (peso 0), aterros controlados somente se houver tratamento do percolado (peso: 1). Se também for feita captação e queima dos gases, recebe peso 1,5; os aterros sanitários licenciados são os grandes beneficiados. Iniciam a contagem com peso 3 e adicionam 1 ponto para cada um dos seguintes itens: tratamento avançado de percolado, geração de energia/biogás. Para coprocessamento ou incineração em usina de geração de energia: 5 pontos, consórcio intermunicipal, o município-sede acrescenta de 1 a 4 pontos em sua avaliação. Também são beneficiados municípios que realizam prévia coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos gerados em seu território, com a adição de 1 a 6 pontos em sua avaliação, e coleta Seletiva: participa da avaliação da destinação e pode acrescentar de 1 a 6 pontos na avaliação. Sendo o percentual da coleta seletiva maior ou igual a 1% e menor que 3%, acrescenta-se um ponto; maior ou igual a 3% e menor do que 5%, 2 pontos; maior ou igual a 5% e menor que 10%, 3 pontos; e caso o percentual seja maior ou igual a 10%, acrescentam-se 4 pontos(<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>, acessado em 21 mar de 2016).

⁶ Área Protegida (Unidade de Conservação – UC): é considerada a parcela da área municipal ocupada por Unidades de Conservação (Lei Federal nº 9.985 – Lei do Snuc), a categoria de manejo da UC, um fator de conservação e um fator de implementação. As UCs municipais são as maiores beneficiadas, uma vez que 9% dos recursos são

Cada sub-índice temático possui uma fórmula matemática que pondera e/ou soma indicadores. Após o cálculo individual de cada município, o sub-índice temático é dividido pela soma dos demais municípios. Assim, se obtêm o sub-índice temático relativo, que expressa a comparação da qualidade ambiental do seu município em relação aos demais.

Em seguida, basta verificar na tabela IFCA no IPM o indicador percentual do ICMS – Verde e aplicá-lo sobre o valor do ICMS integral.

Ressalta-se que, a cada ano os índices acima são recalculados, dando direito àqueles municípios que realizaram as atividades obrigatórias definidas na referida Lei Estadual e investiram em conservação ambiental, aumentar sua participação na divisão do bolo do ICMS-Verde ou Ecológico e, por outro lado, aqueles que não realizaram tais atividades deixarem de receber o mesmo.

Para o recebimento desta quota-parte do ICMS, o Município deverá organizar seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, como reza o art. 3º da referida lei, que deverá ser composto no mínimo por: **I** - Conselho Municipal do Meio Ambiente; **II** - Fundo Municipal do Meio Ambiente; **III** - Órgão administrativo executor da política ambiental municipal; e, **IV** – Guarda Municipal ambiental.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, a fim de estabelecer o prazo para que cada Município interessado no recebimento dos recursos advindos do referido tributo ambiental, expediu dois decretos sobre a temática, o primeiro, o Decreto Estadual de nº 43.284/2011, o qual estabelece requisitos para a instituição da Guarda Municipal Ambiental e o Decreto Estadual de nº 45.219, de 16 de abril 2015, que determina que o Município tenha o prazo de até 31 de março de 2016 para instituição da mesma, não o fazendo, terá seu Índice Final de Conservação Ambiental igualado a zero para fins de recebimento do ICMS para 2017.

3- O Município de Nova Iguaçu e sua política ambiental

A história do Município de Nova Iguaçu é narrada em seu próprio site, este foi criado no dia 15 de janeiro de 1833, com sua sede instalada às margens do Rio Iguassú, que serviu de inspiração para o seu nome. Ele surgiu a partir da Vila de Iguassú - uma localidade que desde o século XVIII era utilizada como pouso de tropeiros que faziam o

destinados exclusivamente a elas (<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>, acessado em 21 mar de 2016).

Caminho de Terra Firme. Ainda em 1822, durante o Ciclo do Café, foi aberta a Estrada Real do Comércio, que em conexão com os portos de Iguassú, escoava a produção de cana-de-açúcar e do café plantado nas serras. O movimento foi tão expressivo que provocou a mudança do status de Vila para Município.

No século XX, a principal atividade do Município passa a ser o plantio de laranjas. Foi a partir da década de 40 que surgiu o processo de emancipação do Município. Nova Iguaçu perdeu Duque de Caxias (1943), Nilópolis e São João de Meriti (1947). Nos anos 90, foi à vez de Belford Roxo e Queimados (1990), Japeri (1991) e Mesquita (1999). Hoje, Nova Iguaçu é o maior município da Baixada Fluminense em extensão territorial e segundo em população.

Este é considerado como um ente federado, dotado de personalidade jurídica própria a que se confere o poder de autodeterminação, já que é detentor de uma descentralização tanto subjetiva como objetiva, com uma legislação própria e competências previstas no Texto Constitucional, estas definidas como: expressas (exclusivas), comuns e suplementares.

Dentro competência comum, temos a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo realizado através de uma política ambiental que preserve sua fauna, flora e seus recursos naturais que tem como finalidade a promoção do bem estar-social de seus residentes.

No Município em estudo, podemos relacionar duas leis que traçam as diretrizes da política municipal de meio ambiente, quais sejam: a Lei nº 2.868, 03 de dezembro de 1997 e a Lei de nº 4.018 de 10 de novembro de 2009.

A primeira Lei mencionada define a criação e finalidade do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, onde reza que o primeiro é um órgão consultivo da Prefeitura Municipal, em questões referentes à utilização do meio ambiente, tendo representação paritária entre os membros do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil (art. 1º); e, o segundo, tem como objetivo o financiamento de planos, programas e projetos de prevenção e conservação do meio ambiente, competindo a sua gestão à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (art. 39), além de definir o conceito de meio ambiente e a importância da educação ambiental.

O Meio ambiente é conceituado como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas; e as formas de degradação da qualidade

ambiental⁷ e a poluição⁸; e, afetem desfavoravelmente a biota, os ecossistemas, as condições sanitárias e os padrões ambientais estabelecidos, segundo o art. 3º da referida lei.

A educação ambiental é um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental deverá ser promovida na Rede Municipal, nos meios de comunicação e junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica e delineia o conceito de conservação ambiental - critério que considerará a área e a efetiva implantação das unidades de conservação existentes no território municipal, observadas as disposições do SNUC – e seu correspondente no Estado, quando aprovado: as áreas de conservação, a qualidade ambiental dos recursos hídricos, bem como a coleta e disposição final adequada dos resíduos sólidos (art. 41, Lei 2.868/97).

Deve-se, portanto, elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente devendo para tanto definir áreas prioritárias de ação governamental; identificar, criar e administrar unidades de conservação para garantir a fauna, a flora e os recursos hídricos com finalidade de definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais através de Plano de Manejo⁹, o qual deve estar presente em cada Unidade de Conservação.

O Plano de Manejo deverá ser segmentado através de processo de planejamento integrado e participativo. Ao estabelecer normas, diretrizes, programas e zoneamento da UC, o documento auxilia na destinação e obtenção de recursos para a implementação das medidas e intervenções propostas.

A presente política ambiental dentro do Município de Nova Iguaçu é delineada pelos seguintes órgãos, Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA)¹⁰;

⁷ É a alteração adversa de qualquer das características do meio ambiente (Lei 2.868/97).

⁸ É a degradação da qualidade ambiental, resultante de qualquer tipo de atividades, que possam vir prejudicar a saúde ou criem condições adversas às atividades sociais e econômicas (Lei 2.868/97).

⁹ No caso das unidades de proteção integral, esse instrumento de planejamento e gestão deve contemplar uma zona de amortecimento e os corredores ecológicos, elencando medidas que promovam a proteção da biodiversidade e integrando as unidades à vida econômica e social das comunidades vizinha (<http://fflorestal.sp.gov.br/planos-de-manejo/planos-de-manejo-conceito>, acessado em 22 de mar 2016)

¹⁰ O CONDEMA, atualmente, é uma unidade colegiada, de caráter consultivo (deve ser consultado quando a atividade alterar o ambiente local), deliberativo (decisão sobre os temas e problemas apresentados), recursal (recurso administrativo do infrator para

Secretaria de Meio Ambiente; Fundo Municipal de Meio Ambiente; a Estruturação das Unidades de Conservação UC; Desenvolvimento de Projetos para o controle de sedimentos e tratamento de efluentes por meio de sistemas alternativos e de baixo custo; e, a Guarda Municipal Ambiental.

Estes órgãos e institutos são itens obrigatórios para promover a política ambiental e, por conseguinte, fazer jus aos recursos oriundos da tributação ambiental, instituído no Estado do Rio de Janeiro pela Lei 2664, de 27/12/1996, a qual foi alterada pela Lei 5100, de 04/10/2007, no que concerne a conservação ambiental de áreas protegidas para a melhoria da qualidade de vida de seus integrantes.

Este tributo ambiental é composto, no Estado do Rio de Janeiro, pelos seguintes critérios: 45% para unidades de conservação, 30% para a qualidade da água; e 25% para gestão dos resíduos sólidos.

Para os cálculos dos Índices Relativos de Áreas Protegidas (IrAP) e Áreas Protegidas Municipais (IrAPM) são considerados as áreas municipais ocupadas por Unidades de Conservação (UC) (Lei Federal nº 9.985/2000), assim como a sua importância, conservação e implementação. Dentre as UCs com maior fator de importância estão as Reservas Biológicas e Estações Ecológicas (5 pontos), seguidas dos Parques Nacionais/Estaduais/Municipais (4 pontos), Monumentos Naturais e Reserva Particular do Patrimônio Natural (3 pontos)¹¹.

Seus objetivos principais são: ressarcir os municípios pela restrição ao uso do seu território, notadamente no caso de unidades de conservação da natureza e mananciais de abastecimento; e recompensar os municípios pelos investimentos pelos

apresentar sua defesa) e de assessoramento do Poder Público Municipal em questões concernentes ao equilíbrio ambiental e à melhoria da qualidade de vida local. Tal definição foi definida pela Lei nº 4.018/2009, que alterou a Lei nº 2.868/97, a qual estipula no seu art. 2º, a redefinição do art. 37 da referida lei alterada, onde criava o Conselho Municipal do Meio Ambiente, como órgão consultivo, somente, e, este recebe novas atribuições através desta alteração legislativa, quais sejam: órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais. Este integra o Sistema de Gestão Municipal da Cidade, tendo como finalidade instituir normas e diretrizes ambientais, além do assessoramento do Chefe do Poder Executivo local em assuntos relacionados com as atividades referentes à preservação, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais dos municípios. É considerado o mais importante instrumento de gestão ambiental local. A partir da efetivação deste Conselho, uma série de instrumentos e medidas estão sendo implantadas e implementadas por parte de seus membros - Poder Público e Sociedade Civil Organizada-, para fazer jus ao recebimento de recursos públicos – federais e estaduais.

¹¹ <http://www.ceperj.rj.gov.br/ceep/ent/icms.html>, acessado em 22 de mar de 216.

investimentos ambientais realizados, uma vez que os benefícios são compartilhados por todos os vizinhos, como no caso do tratamento do esgoto e na correta destinação de seus resíduos¹².

4- A utilização efetiva do ICMS – Verde ou Ecológico pelo Município de Nova Iguaçu/RJ

Como já relacionamos no capítulo anterior, o presente ente federado possui duas leis que traçam as diretrizes da política municipal ambiental, quais sejam: a Lei nº 2.868, de 03/12/1997 e a Lei nº 4018, de 10/11/2009.

A referida política de ambiental está definida no art. 1º da Lei 2.868, de 03/12/1997 e “tem como objetivo, respeitada a competência da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerando bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual se impõe ao Poder Público o dever de defendê-los, preservá-lo e recuperá-lo”.

O município dentro desta política ambiental terá como princípios fundamentais, entre outros, a participação comunitária na defesa do meio ambiente; planejamento e fiscalização do uso de recursos naturais; controle, fiscalização e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras; proteção dos ecossistemas; e, a educação ambiental (art. 2º, Lei 2.868/1997).

Para dar resposta a tais determinações legais foi instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão gestor; e, para auxiliá-lo, o Conselho Gestor Municipal do Parque Natural de Nova Iguaçu, o Conselho Gestor integrado das APA's Tinguá, Jaceruba e Rio D'Ouro, o Conselho Gestor da Reserva do Tinguá; Comitê da Bacia Hidrográfica do Gandu; o Comitê da Bacia Hidrográfica da Bacia do Guanabara-Oeste, o fórum de Secretários do Município da zona de amortecimento do REBIO Tinguá e o Gabinete da Dengue.

Outro ponto foi à criação das Unidades de proteção ambiental para regulamentar e definir o uso de áreas urbanas e rurais de forma a proteger áreas com características especiais (APA'S, parques, reservas biológicas, etc) e como deverão ser utilizadas. Nasceu, para tanto, o Plano de Manejo, o qual define o zoneamento das

12

https://www.facebook.com/permalink.php?id=490734247657452&story_fbid=341108399323220, acessado em 22 de mar de 2016.

unidades de conservação e como deve ser gerida essa área, ou seja, define as regras de uso e ocupação controlada da mesma.

Em 2014, iniciou-se dentro da Secretaria Municipal do Meio Ambiente um processo de revisão da legislação ambiental em estudo, com finalidade otimizar recursos operacionais e financeiros, tais como: revisão das Taxas de Controle Ambiental – TCA; Revisão do Código de Meio Ambiente; e, Revisão do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental.

No mesmo ano, a Superintendência de Gestão Ambiental, órgão da referida Secretaria, acompanhou as ações desenvolvidas pelo Programa de Capacitação de Catadores para a formação de Cooperativas e Associações de catadores promovidos pelo Projeto Economia e Redes de Cooperação e elaborou dos Termos de Referência para a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração dos Planos de Manejo das Áreas de Proteção Ambiental – APAS de Jaceruba, Rio d'Ouro e Tinguá.

Foi criado o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos – Projeto Entulho Limpo e apoio a equipe contratada para a escolha e implantação dos ecopontos; e, a recuperação de áreas protegidas – compensação ambiental de Tinguá, Fazenda Getulio Moura e do Parque Municipal Natural de Nova Iguaçu.

A proteção destas áreas através da guarda municipal ambiental, que é outro ponto fundamental e obrigatório da legislação estadual, cuja função que era realizada pelos agentes de vigilância ambiental contratados por prazo determinado e, agora, deverá ser realizada por agentes do quadro permanente da Secretária Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, intitulados agentes de vigilância ambiental, concurso a ser realizado, conforme legislação em vigor.

5- Conclusão

O meio ambiente dever ser preservado tanto Poder Público como pela coletividade, pois se trata de bem do povo. Diante disso, a Constituição Federal de 1988, traça as atividades voltadas à preservação ambiental, definindo tributos fiscais e extrafiscais. Estes podendo ser utilizados como tributos ambientais, como é o caso do ICMS, pelos municípios na preservação da fauna, flora e dos recursos hídricos em prol de sua população e da população de municípios adjacentes.

O referido Texto Constitucional reza que 25% da arrecadação total do ICMS sejam repassados aos municípios. Dessa parcela, um quarto ($\frac{1}{4}$) deve ser distribuído para os municípios de acordo com os critérios estabelecidos por lei estadual.

No Rio de Janeiro tal critério foi criado a partir da Lei Estadual nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, chamado de ICMS Verde ou Ecológico, que acresce aos critérios estabelecidos para o repasse dos recursos aos municípios a conservação ambiental, acrescido, o percentual a ser distribuído é de 2,5% (dois vírgula cinco pontos percentuais) subtraídos da parcela total do ICMS distribuída aos municípios, incorporada gradativamente

Este tributo ambiental leva em conta as áreas pertencentes às unidades de conservação ambiental (45%), de acordo com os padrões estabelecidos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; a qualidade ambiental dos recursos hídricos (30%), a gestão dos resíduos sólidos urbanos (25%). Diante disso, seus objetivos são o ressarcimento e a compensação pelos investimentos ambientais realizados, corroborando o princípio do protetor-recebedor originado do princípio da precaução.

O Índice Final de Conservação Ambiental (IFCA), que indica o percentual do ICMS Ecológico que cabe a cada município, é composto por 6 sub-índices temáticos com pesos diferenciados: mananciais de abastecimento; tratamento de esgotos; destinação de lixo; remediação de vazadouros; áreas protegidas (todas as Unidades de Conservação); e, áreas protegidas municipais (apenas as UCs Municipais). Este é calculado a cada ano, dando uma oportunidade para os municípios que investiram em conservação ambiental aumentarem a sua participação no repasse de ICMS.

O município de Nova Iguaçu possui como eixo desta política ambiental: Conselho Municipal de Meio Ambiente; Secretaria de Meio Ambiente; Fundo Municipal de Meio Ambiente; Guarda Municipal Ambiental; Estruturação das Unidades de Conservação, com a elaboração do Plano de Manejo, sede, postos de fiscalização ou sinalização; e, desenvolvimento de projetos para o controle de sedimentos e tratamento de efluentes por meio de sistemas alternativos e de baixo custo.

Foram instituídos o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Gestor Municipal do Parque Natural de Nova Iguaçu, o Conselho Gestor integrado das APA's Tinguá, Jaceruba e Rio D'Ouro, o Conselho Gestor da Reserva do Tinguá; Comitê da Bacia Hidrográfica do Gandu; o Comitê da Bacia Hidrográfica da Bacia do Guanabara-

Oeste, o fórum de Secretários do Município da zona de amortecimento do REBIO Tinguá e o Gabinete da Dengue.

Há ações desenvolvidas por estes órgãos e institutos, tais como, o Programa de Capacitação de Catadores para a formação de Cooperativas e o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos.

Nota-se que o município em tela, tem se pautado na busca da realização integral dos termos previstos na Lei Estadual nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, entretanto, consigna-se, que o mesmo deverá a cada ano, (re)avaliar as políticas ambientais implantadas e implementadas, corrigindo-as, se necessário for, para fazer jus aos recursos do ICMS – Verde ou Ecológico tributo ambiental, que servirá de estímulo na busca de um meio ambiente ecologicamente sustentável.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

----- . **Política Nacional de Meio Ambiente PNMA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CEPERJ, Mapa do Estado do Rio de Janeiro. Estudos Socioeconômicos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, TCE RJ, 2011. O1 mapa.

GUIMARAES, Renan E. Machado. **Incentivos fiscais no Direito Ambiental e a efetivação do princípio do protetor-recebedor na política nacional de resíduos sólidos (Lei n.º 12.305/2010)**. Porto Alegre: Buqui, 2012

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDEIROS, R. Young; C.E. F; Pavese, H. B. & Araújo. F.F.S. **Contribuição das unidades de conservação brasileiras para a economia nacional**. Sumário Executivo. Brasília: UNEP-WCMC, 2011.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

NASCIMENTO, Vanessa Marcela; VAN BELLEN, Hans Michael; COELHO, Christiano; NASCIMENTO, Marcelo. **O ICMS ecológico no Brasil, um instrumento econômico de política ambiental aplicado aos municípios**. In: Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 11ed., 2011, São Paulo. **Artigos**. São Paulo: USP, 2011.

SCHOUERI, Luíz Eduardo. **Direito Tributário**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BRASIL. Constituição Federal de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, acessado em 20 de março de 2016.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências” http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm, acesso em 25 mar de 2016.

BRASIL. Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm, acesso em 20 mar de 2016

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm, acesso em 25 mar de 2016.

NOVA IGUAÇU (Município). Lei Nº 2.868, 03 de dezembro de 1997, que “estabelece as diretrizes da política municipal do meio ambiente e dá outras providências”. http://www.nima.puc-rio.br/sobre_nima/projetos/novaiguacu/docs/politica_municipal_%20de_meio_ambiente.pdf, acesso em 20 de mar de 2016.

NOVA IGUAÇU (Município). Lei nº 4.018 de 10 de novembro de 2009, que “altera a Lei nº 2.886, de 02 de dezembro de 1997”. <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/3595/leis-de-nova-iguacu>, acesso em 20 de mar de 2016.

NOVA IGUAÇU (Município). Lei n.º 3.129, de 10 de novembro de 2000, que “institui o Código de Meio Ambiente da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências”.

[http://www.nima.puc-](http://www.nima.puc-rio.br/sobre_nima/projetos/novaiguacu/docs/codigo_de_meio_ambiente_ni.pdf)

[rio.br/sobre_nima/projetos/novaiguacu/docs/codigo_de_meio_ambiente_ni.pdf](http://www.nima.puc-rio.br/sobre_nima/projetos/novaiguacu/docs/codigo_de_meio_ambiente_ni.pdf), acesso em 20 de mar de 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 41.844, de 04 de maio de 2009. Regulamentação do ICMS Ecológico. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/images/legislacao/leg031.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Estadual nº 5.100, de 04 de outubro de 2007. ICMS Verde. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/edd5f699377a00078325736b006d4012?OpenDocument>. Acesso em: 04 jun. 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 41.844, de 04 de maio de 2009. Regulamentação do ICMS Ecológico. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/images/legislacao/leg031.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 43.284, de 10 de novembro 2011. Regulamentação da Guarda Ambiental e de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/32231761/doerj-poder-executivo-11-11-2011-pg-1>. Acesso em: 01 jun. 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Projetos e Programas, ICMS VERDE. 2012. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>. Acesso em: 04 ago. 2012

TAVARES, Thiago Nóbrega. ICMS ecológico: meio eficaz para melhorar a preservação ambiental no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em:

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16620.

Acesso em mar 2016.

TEIXEIRA, Patrícia Maria Portal. **O modelo do ICMS Ecológico no Estado do Rio de Janeiro**, 2012. Trabalho Final de Pós-Graduação - AVM Integrada. In: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K220799.pdf, acessado em 20 mar de 2016.

<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>, acessado em 21 mar. de 2016.

<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974>, acessado em 21 mar. de 2016.

<http://www.acianf.com.br>, acessado em 21 mar de 2016.

<http://www.ceperj.rj.gov.br/ceep/ent/icms.html>, acessado em 22 de mar. de 2016.

https://www.facebook.com/permalink.php?id=490734247657452&story_fbid=341108399323220, acessado em 22 de mar de 2016

<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28048-o-que-e-o-icms-ecologico>,
acessado em 20 de <http://uc.socioambiental.org/prote%C3%A7%C3%A3o-integral/esta%C3%A7%C3%A3o-ecol%C3%B3gica>, acessado em 20 mar. de 2016

<http://www.fflorestal.sp.gov.br/planos-de-manejo/planos-de-manejo-conceito>, acessado em 22 de mar. 2016.

<http://www.novaiguacu.rj.gov.br>, acessado em 10 mar de 2016.